

PRINCÍPIO FUNDAMENTAL CONSTITUCIONAL DE SAÚDE COMO  
GARANTIA DE QUALIDADE DE VIDA IDENTIFICADO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL  
BRASILEIRA DE 1988

Nicolau Cardoso Neto\*

**RESUMO**

A Constituição Federal de 1988 apresenta princípios distintos com a mesma intenção de oferecer qualidade de vida para a população brasileira. Um deles é o princípio da saúde que tem por base a Seção sobre Saúde do Capítulo II. Este capítulo determina que a saúde é um direito de todos e dever do Estado, que precisa garantir, por meio de políticas sociais e econômicas, visando à redução do risco de doença e de outros agravos, de forma universal e igualitária, ações e serviços para a promoção, proteção e recuperação da saúde da população brasileira. Essa afirmação extraída do artigo 196 da Constituição Federal de 1988 levanta um questionamento: É possível identificar princípios que fundamentem a saúde quanto à intenção de proposição de qualidade de vida para a população brasileira na Constituição Federal de 1988? Assim, o objetivo geral deste estudo será identificar na Constituição Federal Brasileira de 1988 se existem Princípios Constitucionais referentes à saúde que possam objetivar a proteção da qualidade de vida para a população brasileira.

Palavras-chaves: Princípios. Princípios Constitucionais. Saúde, Qualidade de vida. Constituição Federal.

---

\* Graduado em Direito pela Universidade do Vale do Itajaí; especialista em Planejamento Turístico, Gestão e Marketing pela Universidade do Vale do Itajaí; especialista em Direito Ambiental pela Fundação Boiteux – Universidade Federal de Santa Catarina; Mestre em Engenharia Ambiental pela Universidade Regional de Blumenau; Mestrando em Ciência Jurídica da Universidade do Vale do Itajaí; tem experiência na área de Direito com ênfase em Direito Ambiental, atuando principalmente nos seguintes temas: meio ambiente, saúde, cidade, política ambiental municipal, recursos hídricos, legislação ambiental e áreas naturais/ambientais; nicolau@scambiental.com.br

## 1 INTRODUÇÃO

Atualmente é possível identificar no sistema jurídico brasileiro uma estrutura de controle proveniente de políticas públicas de governo que possuem objetivo de oferecer qualidade de vida para a população. Esta finalidade é perceptível a partir de princípios extraídos da CF/88, em especial do termo saúde, que tem por base os princípios destacados da Seção sobre Saúde do Capítulo II da CF/88.

Este capítulo referente a saúde determina que a saúde é um direito de todos e um dever do Estado, que precisa garantir, por meio de políticas sociais e econômicas, visando à redução do risco de doença e de outros agravos, de forma universal e igualitária, ações e serviços para a promoção, proteção e recuperação da saúde da população brasileira.

Esta afirmação extraída do artigo 196 da Constituição Federal de 1988 levanta um questionamento, qual seja: é possível identificar princípios que fundamentem a saúde quanto a intenção de proposição de qualidade de vida para a população brasileira na Constituição Federal de 1988?

Assim, o objetivo geral deste estudo será identificar na Constituição Federal Brasileira de 1988 se existem princípios Constitucionais referentes a Saúde que possam objetivar a proteção da qualidade de vida para a população brasileira.

Já os objetivos específicos serão o de identificar: os termos saúde, vida e qualidade de vida existentes da CF/88; e se na Constituição Federal de 1988 o termo Saúde tem por objetivo a proposição de qualidade de vida para a população brasileira sendo definidos como princípios de direito.

Para a confecção deste estudo utilizar-se-á o método indutivo na fase da coleta de dados, de tratamento e relato dos dados bibliográficos recolhidos, com o auxílio das técnicas do referente e do fichamento. (PASOLD, 2011)

Para a composição deste artigo, primeiramente será estudado o que é princípio, princípio constitucional; os termos saúde, vida e qualidade de vida identificados na CF/88; e depois se existe previsão para saúde na CF/88 de

forma que garanta qualidade de vida para a população brasileira. Na sequência será realizado a análise dos princípios para avaliar se existe a possibilidade de identificar a equivalência entre eles a fim de verificar se estes podem proporcionar qualidade de vida para a população brasileira.

## 2 PRINCÍPIOS NO DIREITO

O objetivo deste capítulo não é exaurir todos os conceitos e doutrinas sobre Princípios do Direito identificados na Ciência Jurídica, mas sim definir qual será o conceito utilizado para a realização deste artigo que passa pela necessidade de conceituar esta categoria de forma a possibilitar a construção da linha de raciocínio necessária para identificar se existe equivalência entre os princípios de saúde, quanto à intenção de proposição de qualidade de vida para a população brasileira, a partir da Constituição Federal Brasileira de 1988.

Ressalta-se ainda a necessidade inicial de definir isoladamente o conceito que será utilizado neste artigo para as categorias Direito e Princípio, também com a intenção de proporcionar a identificação da linha de condução para que seja atingido o objetivo final deste trabalho.

A intenção de analisar isoladamente o conceito apoia-se na necessidade de compreender seu conceito a fim de se chegar a apreciação correta do seu significado.

Este “perigo da linguagem para a liberdade intelectual” é muito bem ressaltado por Friedrich Wilhelm Nietzsche em sua obra *O Viajante e sua Sombra* quando filosofa que “toda palavra é um preconceito” o que pode provocar uma desarmonia em sua compreensão ou interpretação (NIETZSCHE, 2007, p. 47). Vai mais a além quando afirma que existe a necessidade de compreender o “Cheiro das Palavras”, uma vez que cada uma possui seu cheiro, e com isso “há uma harmonia e uma dissonância dos perfumes, portanto, também das palavras.” (NIETZSCHE, 2007, p. 70). O que levanta a necessidade de compreender as palavras para que possamos compreender e interpretar os conceitos.

Para tanto será utilizado o conceito de Direito definido por Osvaldo Ferreira de Melo (1998, p. 85), quando afirma que Direito é “fenômeno cultural” e “valores que informam os direitos humanos”, sendo a cultura “a própria consciência da civilização”, com esperança de “encontrar os necessários caminhos éticos para as relações humanas” por meio de “regras cada vez mais sensatas.”

Melo (1994, p. 81) vai mais além quanto ao conceito de Direito, pois define que este é visto como ordenamento, já que possui o fim de “estabelecer regras coativas de convivência e sobrevivência social, postas em vigência pelo Estado, segundo uma rígida organização” garantida por meio de um conjunto de normas de conduta e procedimentos judiciais.

Estas regras, segundo Alexy (2011, p. 91) são normas que sempre são satisfeitas ou insatisfeitas; possuem validade e assim devem ser cumpridas exatamente como ela exige, nem mais, nem menos. Estas regras contêm determinações “daquilo que é fática e juridicamente possível”.

Já o conceito de princípio, para Alexy (2011, p. 90), é: “[...] normas que ordenam que algo seja realizado na maior medida possível dentro das possibilidades jurídicas e fáticas existentes”; são “mandamentos de otimização,” que podem ser satisfeitos em graus variados que não dependem apenas das “possibilidades fáticas, mas também das possibilidades jurídicas”.

Do conceito de Alexy é possível perceber que a regra deve ser cumprida totalmente ou descumprida, não existindo a possibilidade de ser respeitada em parte ou em graus, como acontece com o princípio dentre as possibilidades jurídicas e fáticas existentes.

Já Canotilho (1995, p. 534) conceitua princípios como sendo as “normas que exigem a realização de algo, da melhor forma possível, de acordo com as possibilidades fáticas e jurídicas.” Para este autor, os princípios “não proíbem, permitem ou exigem algo em termos de «tudo ou nada»”; ao contrário, os princípios “impõem a *otimização* de um direito ou de um bem jurídico”.

Na mesma linha, Silva (2011, p. 92), citando Gomes Canotilho e Vital Moreira, afirma que os "*princípios* são ordenações que se irradiam e imantam os sistemas de normas, são 'núcleos de condensações' nos quais confluem valores e bens Constitucionais."

Destes conceitos é possível perceber a abrangência e a amplitude da sua compreensão, de Alexy foi possível extrair que princípios são normas que ordenam com possibilidades jurídicas e fáticas existentes, Canotilho, por sua vez, vai um pouco mais longe ao afirmar que além de serem normas que exigem a realização de algo de acordo com as possibilidades fáticas e jurídicas, os princípios impõem a otimização de um direito ou de um bem jurídico. O que vai de encontro com a afirmação de José Afonso da Silva que afirma que os princípios são ordenações que possibilitam a formação dos sistemas de normas, onde, destes é possível identificar valores e bens Constitucionais convergirem.

Sobre o mesmo tema, Eros Roberto Grau utiliza a interpretação de Wróblewski (1985, p. 318 apud GRAU, 2005, p.142) que lista cinco possibilidades de categorias para os princípios:

- a) *'Principe positif du droit'* c'est la norme explicitement formulée dans le texte du droit positif, à savoir une disposition légale, soit une norme construite à partir des éléments contenus dans ces dispositions;
- b) *'Principe implicite du droit'*: c'est une règle comme prémisses ou conséquence des dispositions légales ou des normes;
- c) *'Principe extrasystémique du droit'*: c'est une règle traitée comme principe, mais qui n'est ni principe positif du droit, ni principe implicite du droit;
- d) *'Principe-nom du droit'*: c'est le nom caractérisant les traits essentiels d'une institution juridique;
- e) *'Principe-construction du droit'*: c'est la construction du législateur rationnel ou parfait, présumée dans l'élaboration dogmatique du droit ou dans l'application et l'interprétation juridique.<sup>1</sup>

---

<sup>1</sup> "a) 'Princípio de direito positivo' é a norma explicitamente formulada no texto do direito positivo, ou seja, uma disposição legal ou de uma norma construída a partir de elementos contidos nessas disposições; b) 'princípio implícito de direito': é uma regra como uma premissa ou consequência das disposições legais ou de normas; c) 'Princípio extra sistêmico do direito': é uma regra tratada como princípio, mas que não é nem princípio positivo do direito, nem princípio implícito do direito; d) 'Princípio nome do direito': é o nome que caracteriza as características essenciais de uma Instituição jurídica; e) "Princípio de construção de direito": é a construção de um legislador racional ou perfeito, pressupõe uma

As cinco categorias de Wróblewski são: o princípio de direito positivo, como sendo aquele em que a norma é formulada e explicitada no texto do direito positivo; o princípio implícito de direito que aparece a partir da regra como premissa ou consequência das disposições legais; o princípio extra sistêmico do direito que não é nem princípio positivo do direito, nem princípio implícito do direito; o princípio nome do direito que é identificado pelo nome que diferencia as características essenciais de uma Instituição Jurídica; e, o princípio de construção de direito que acontece a partir da construção por um legislador racional ou perfeito e pressupõe uma elaboração dogmática do direito, ou na aplicação e interpretação jurídica.

Diante do que foi analisado por este estudo, o conceito de Princípio que será utilizado como referencia será aquele definido por Grau (2005, p. 152) que constrói opinião fazendo diferentes afirmações sobre princípios, como sendo aquele que: “apenas indicam a direção na qual está situada a regra que cumpre encontrar”; “são pautas orientadoras da normação jurídica que, mercê de sua força de convicção, podem justificar decisões jurídicas”; “expressam especificações da ideia de direito”; “o primeiro passo na consecução de uma regulação, passo ao qual seguimos outros”. O princípio, para Grau, “não é obtido mediante a generalização da regra”, é necessário um retorno “até os pensamentos que sob ela subjazem e em razão dos quais a regulação surge como algo dotado de sentido”. Nesta ordem, Grau (2005, p. 155) afirma que os princípios gerais do direito são “descobertos no interior de determinado ordenamento”, isso somente ocorre em virtude de o princípio encontrar-se em estado de latência.

Melo (1998, p. 57), nos adverte que a “Política do Direito entende que não é qualquer conteúdo que possa animar uma norma jurídica”. Sendo necessário que o conteúdo “deve conformar-se com os valores inerentes aos princípios gerais do Direito, os quais, por sua vez, devem sintonizar-se com os

---

elaboração dogmática do direito ou na aplicação e interpretação jurídica” (Tradução livre do autor).

direitos fundamentais do ser humano, dentre eles o direito de ser tratado com respeito e dignidade pelos agentes do Estado.”

Esta caminhada da construção teórica do conceito de princípio do direito chega a um ponto onde é possível passar a analisar os princípios gerais de forma a identifica-los como princípios constitucionais. Paulo Bonavides (2011, p. 258) afirma que “os princípios, uma vez constitucionalizados, se fazem a chave de todo o sistema normativo.”

Já José Afonso da Silva, por sua vez, aponta os princípios como sendo Constitucionais Fundamentais e Gerais do Direito Constitucional. Onde os primeiros integram o Direito Constitucional positivo e são traduzidos como “normas fundamentais, normas-síntese ou normas-matriz que explicitam as valorações políticas fundamentais do legislador constituinte”. Já os princípios gerais “formam temas de uma teoria geral do direito Constitucional, por envolver conceitos gerais, relações, objetos, que podem ter seu estudo destacado da dogmática jurídico-constitucional” (BRASIL, 2011, p. 95).

Estando os princípios do direito inseridos e passíveis de identificação no corpo da constituição, o ponto mais alto da escala normativa, em sendo “normas, se tornam, doravante, as normas supremas do ordenamento”. Assim os princípios, “desde sua constitucionalização”, “positivação no mais alto grau, recebem como instância valorativa máxima categoria constitucional, rodeada do prestígio e da hegemonia que se confere às normas inseridas na Lei das Leis”. Convertendo-se assim “em *norma normarum*, norma das normas” (BRASIL, 2011, p. 290).

Paulo Bonavides afirma que depois que os princípios saltam “dos Códigos, onde os princípios eram fontes de mero teor supletório, para as Constituições”, passam para a figura de “fundamento de toda a ordem jurídica, na qualidade de princípios constitucionais” (2011, p. 289).

Conclui Paulo Bonavides que após a “constitucionalização dos princípios constitucionais outras coisas não representam senão os princípios gerais de Direito, ao darem estes o passo decisivo de sua peregrinação normativa, que, inaugurada nos Códigos, acaba nas Constituições” (2011, p. 291).

Eros Roberto Grau (2005, p. 158) reconhece que a importância dos princípios é muito grande, tanto que da sua “[...] inserção no plano constitucional resulta a ordenação dos preceitos constitucionais segundo uma estrutura hierarquizada. Isso no sentido de que a interpretação das regras contempladas na Constituição é determinada pelos princípios.”

### **3 OS TERMOS SAÚDE, VIDA E QUALIDADE DE VIDA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL BRASILEIRA DE 1988**

Este capítulo irá analisar o corpo do texto legal da Constituição Federal de 1988 com a intenção de encontrar e destacar referências aos termos saúde, vida e qualidade de vida de forma que seja possível identificar e listar as passagens legais que tenham sido citadas na CF/88. Para tanto foi feita leitura da CF/88 destacando as passagens dos termos e relacionado-as em tópicos individuais para cada um dos termos objeto desta pesquisa.

#### **3.1 O TERMO SAÚDE NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL BRASILEIRA DE 1988**

A Organização Mundial de Saúde – OMS (World Health Organization – WHO) conceitua Saúde como sendo “*Health is a state of complete physical, mental and social, and not merely the absence of disease or infirmity*”<sup>2</sup> (2012). O conceito da OMS é claro e objetivo ao declarar que saúde é a ausência de doença e enfermidade, mas vai muito mais além ao considerar que saúde é um estado completo de desenvolvimento físico, mental e social.

Já foi o tempo em que a saúde era pensada apenas quando a pessoa estava com ausência de saúde, ou seja, doente. Atualmente a saúde é tutelada com a clara intenção de se trabalhar com a promoção,

---

<sup>2</sup> “Saúde é um estado de completo desenvolvimento físico, mental e social, e não meramente a ausência de doença ou enfermidade.” (Tradução livre do autor).

proteção e recuperação da saúde. O artigo 196<sup>3</sup> da CF/88 deixa isso bem claro quando garante a saúde como direito de todos e dever do Estado que deve garantir, por intermédio de políticas sociais e econômicas, “à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”

O termo saúde é visto por toda a CF/88. É adotado dentre os textos que garantem os Direitos Sociais, a Seguridade Social, a Educação, a Cultura, o Desporto e a Comunicação Social. Possui seção específica no Título Da Ordem Social, no Capítulo da Seguridade Social.

Como o foco deste artigo é perceber equivalências entre os princípios de saúde e de qualidade de vida, a seguir são expostos os termos saúde identificados nos artigos da CF/88.

Assim, o primeiro artigo a ser analisado é o artigo 6º da CF/88 que garante a vida como Direito Social, já o artigo 7º da CF/88 traz a garantia à saúde do trabalhador em seu meio ambiente do trabalho. Os artigos 23, 24 e 30 definem as competências dos entes Federados quanto a matéria saúde. O primeiro define como “competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios” o cuidado com a saúde das pessoas portadoras de deficiência. O artigo 24 da CF/88 define a competência concorrente legislativa da União, dos Estados e do Distrito Federal sobre proteção e defesa da saúde. O artigo 30 determina a competência aos Municípios para prestar os “serviços de atendimento à saúde da população.”

O artigo 227 da CF/88, por sua vez, determina como dever da “família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem” o direito à vida, saúde, alimentação, educação, lazer, dentre outras garantias.

Já os artigos 196 a 200, estruturam a seção da Saúde na CF/88, de onde é possível identificar a estruturação da saúde em um sistema único

---

<sup>3</sup> Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

com diretrizes específicas. A CF/88 garante que a saúde é direito de todos e obrigação do Estado. Para tanto deve o Estado, dentre outras atribuições, executar políticas e ações de promoção, proteção e recuperação da saúde.

Também são obrigações, definidas no artigo 200, I e II da CF/88 a execução de “ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador”, como também “controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde.”

Em especial, destaca-se a competência definida ao Sistema Único de Saúde, no artigo 200, VIII da CF/88, de colaborar na proteção do meio ambiente e do meio ambiente do trabalho. Neste inciso percebe-se a ligação entre a necessidade de proteção do meio ambiente e do meio ambiente do trabalho, como garantia de saúde e qualidade de vida para as pessoas.

### 3.2 O TERMO VIDA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL BRASILEIRA DE 1988

O termo vida aparece em diferentes momentos no corpo da CF/88, mas antes de pesquisar o termo na Constituição é importante definir o conceito que será utilizado para esta palavra. Como a expressão vida tem muitos significados, a fim de evitar choque de conceito, este artigo fará uso do conceito oferecido pelo Dicionário Aurélio, que afirma que a Vida é o “conjunto de propriedades e qualidades graças as quais animais e plantas se mantêm em continua atividade; existência” (FERREIRA, 2000, p. 710). Aqui incluiremos a raça humana como pertencente a este conceito, por sermos todos animais. O mesmo dicionário considera animal como sendo aquele “ser vivo organizado, dotado de sensibilidade e movimento” (FERREIRA, 2000, p. 44).

Como é possível perceber do conceito, tratar do termo vida não é muito simples, pois determina que ela seja um conjunto de propriedades e qualidades que mantêm os animais e plantas em continua atividade. Aqui faz-se a ligação ao conceito de meio ambiente, do qual é possível perceber

que a vida seria o grande sentido do meio ambiente, já que das condições, leis e influencias, sejam de ordem física, química e biológica, abriga e conduza vida em suas diferentes formas, sejam elas de animais, de vegetais, ou outros seres que fazem parte ao meio ambiente. Desta ligação é admissível extrair da CF/88 que a vida seja condicionada e garantida a partir do meio ambiente.

Na CF/88 é possível identificar algumas aparições do termo vida ligados a diferentes perspectivas como, por exemplo, de Direito Fundamental, Direito do Menor e do Idoso a vida, convívio em sociedade, entre outros com caráter técnico jurídico. Aqui acentua-se que o termo a ser analisado é aquele que possui a intenção de oferecer a compreensão de vida como sendo aquela que tenha qualidade a ser vivida, como é possível perceber no *caput* do artigo 225 e no seu inciso V do § 1º.

Este recorte foi necessário, pois do texto legal faz-se a extração do termo vida com significado de história pregressa ou mesmo relacionada a sistemas financeiros e econômicos que não fazem menção ao conceito que foi definido no início deste item.

Assim destaca-se o artigo 225 da CF/88 que tutela que a vida dos animais tenha qualidade e seja sadia, fatores estes que dependem diretamente de um meio ambiente ecologicamente equilibrado. No mesmo sentido o inciso V do § 1º deste mesmo artigo procura tutelar a qualidade de vida e o meio ambiente daqueles riscos inerentes de sistema de produção e comercialização com o emprego de técnicas, métodos e uso de substâncias que comportem risco a vida.

### 3.3 O TERMO QUALIDADE DE VIDA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL BRASILEIRA DE 1988

O termo Qualidade de Vida aparece em dois momentos na CF/88, em ambos os casos são citados no artigo 225, sendo um no *caput* e o outro no inciso V do § 1º. Antes de analisar o termo na Constituição, faz-se necessário compreender o significado das palavras qualidade e vida, assim será

possível definir qual será o sentido utilizado para o termo qualidade de vida.

Para o termo qualidade será utilizado o conceito definido pelo Dicionário Aurélio como sendo “[...] superioridade, excelência de alguém ou de algo.” (FERREIRA, 2000, p. 571). O termo vida foi deliberado no item anterior, onde foi definido o seu significado para a qualidade e propriedade de manter contínua atividade por animais e plantas.

Assim para este estudo iremos utilizar o significado ao termo qualidade de vida como sendo a contínua atividade de animais e plantas com excelência. Esta percepção, extraída da junção dos conceitos é suficiente para compreender que o termo encontrado da CF/88 tem como intenção.

O termo qualidade de vida é encontrado em dois momentos da constituição, ambos no capítulo do meio ambiente. O primeiro é encontrado no *caput* quando determina que “todos tem o direito meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial a sadia qualidade de vida”. Esta citação é muito forte, pois determina direito a vida a qualquer cidadão brasileiro e estrangeiro residente no país. Faz ligação direta entre a qualidade de vida e o meio ambiente devidamente equilibrado como condição de qualidade para a vida das pessoas, ainda ressalta que estas têm o direito a sadia qualidade, ou seja, com saúde.

O *caput* do artigo impõe ao Poder Público e a coletividade a obrigação de defender e preservar o meio ambiente com qualidade para as presentes e futuras gerações, abre prerrogativa para direito difuso futuro. A vida com qualidade dos que hoje vivem e dos que ainda virão a viver.

A outra aparição do termo qualidade de vida é extraída do inciso V do artigo 225 da CF/88, que determina de forma coativa ao Poder Público a obrigação de “controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente.”

#### **4 PRINCÍPIOS DA SAÚDE COMO OBJETO DE PROPOSIÇÃO DE QUALIDADE DE VIDA PARA A POPULAÇÃO BRASILEIRA**

A análise dos termos saúde, vida e qualidade de vida existentes na Constituição Federal Brasileira de 1988 possibilitaram a interpretação da existência de uma relação de equivalência entre seus conceitos e intenções de ação e resultados, uma vez que todos possuem um objetivo maior tutelado, qual seja, o bem estar das pessoas, seja por meio da qualidade do ambiente ou pelo ambiente com qualidade.

Esta constatação permite afirmar que estes termos são princípios constitucionais, pois estão relacionados diretamente com as proposições oferecidas como direito e garantias individuais ou coletivas da Constituição Federal Brasileira.

Pelo termo equivalência (FERREIRA, 2000, p. 277), entende-se como igualdade de valor, no peso e na força. Destes termos estudados e trazidos no capítulo anterior, é possível identificar que existe relação de equivalência, tanto que é possível executar a análise de todos os princípios conjuntamente, pois se tivessem conflitos entre suas intenções o resultado de segurança para conseguir atingir qualidade de vida para a população não seria alcançado, uma vez que um depende diretamente do outro para ser obtido.

Da mídia, de estudos e das doutrinas é possível extrair conteúdo que relacionam que as modificações ambientais provocadas pela ação do homem, alteram os espaços e os ambientes naturais, provocando poluição do meio físico, biológico e químico, ou mesmo pelo consumo dos recursos naturais sem nenhum critério de manutenção do meio. Desta forma é possível afirmar que estes atos acabam por aumentar o risco a doenças e atuam negativamente na qualidade de vida da população humana (PHILIPPI JUNIOR, 2005, p. 51).

Esta relação entre o princípio da saúde e da qualidade de vida é perceptível na Constituição Federal/88 nos artigos 200 e 225 o que admite identificar sua correspondência quanto ao objeto de proposição de qualidade de vida para a população brasileira. Um terceiro princípio que aparece junto aos dois estudados é o do meio ambiente, que possui competência no que se refere a proteção, prevenção e a melhoria da

qualidade ambiental, condições estas que acabam, conseqüentemente, proporcionando benefícios a qualidade de vida da população brasileira. Já o da saúde, por sua vez, procura identificar e deter os riscos e divulgar as informações referentes aos fatores ambientais que possam provocar doenças e outros agravos à saúde.

A proteção do meio ambiente não tem como objeto apenas a proteção dos espaços naturais, mas sim também o homem e suas relações sociais, de trabalho e de lazer (PRIEUR, 2004, p. 4). O que significa a necessidade de haver um comprometimento do Poder Público e dos cidadãos, já que a proteção do meio ambiente não é condição imposta apenas ao Poder Público, mas também a coletividade que vive nestes espaços e logo também possui a obrigação de protegê-los e preservá-los.

Assim, a obrigação de preservar e proteger não são conferidas apenas ao Poder Público, mas também ao cidadão que deve participar ativamente na proteção e preservação do meio ambiente para garantir sua qualidade de vida. Michel Prieur (2004, p. 9) afirma que é uma demanda do cidadão por esta vida com qualidade em um meio protegido, como ele afirma *"il y a de la part des citoyens un besoin de vivre dans un milieu sain et protecteur des équilibres naturels"*,<sup>4</sup> mas não podemos esquecer que este direito de viver em um ambiente sadio também lhe trás obrigações e deveres.

O Poder Público, para poder proporcionar qualidade de vida necessita sair da sua linha fechada de atuação para um mosaico de "conhecimento científico de diversos campos, como engenharia, medicina, biologia, sociologia, direito, entre outros" (PHILIPPI JUNIOR, 2005, p. 61), uma vez que é necessário ter a percepção de diferentes sistemas, como o sociocultural, ambiental e econômico, para, a partir deste conhecimento buscar soluções para os problemas que levem ao agravo da saúde e da qualidade de vida da população.

O Poder Público deve tomar consciência de que a "qualidade do meio ambiente se transformara num bem, num patrimônio, num valor

---

<sup>4</sup> "Há por parte dos cidadãos a necessidade de viver em um ambiente saudável e protetor dos equilíbrios naturais". (Tradução do autor).

mesmo, cuja *preservação, recuperação e revitalização* se tornam num imperativo do Poder Público, para assegurar a saúde, o bem-estar do homem e as condições de seu desenvolvimento.” (SILVA, 2011, p. 851).

Diante do exposto, é possível afirmar que o direito fundamental à vida está diretamente relacionado, por meio das normas constitucionais, ao meio ambiente e a saúde na proposição de qualidade de vida. Esta consciência de que o direito à vida “é que há de orientar todas as formas de atuação no campo da tutela do meio ambiente” como matriz de todos os demais direitos fundamentais do homem é extraído da CF/88 (SILVA, 2011, p. 851).

A relação identificada entre os princípios meio ambiente e saúde extraídos da CF/88, compreendidos como qualidade do ambiente ou ambiente com qualidade, é um “valor preponderante, que há de estar acima de quaisquer considerações como as de desenvolvimento, como as de respeito ao direito de propriedade, como as da iniciativa privada” (SILVA, 2011, p. 851).

Apesar destas garantias; desenvolvimento, direito de propriedade e iniciativa privada; também estarem em evidência na CF/88, estas não primam sobre o direito fundamental vida, “[...] que está em jogo quando se discute a tutela da qualidade do meio ambiente, que é instrumental no sentido de que, através dessa tutela, o que se protege é um valor maior: qualidade da vida humana.” (SILVA, 2011, p. 851).

## 5 CONCLUSÃO

O objetivo deste artigo foi identificar na CF/88 se os princípios Constitucionais da Saúde tutelam qualidade de vida para a população Brasileira. A procura por esta equivalência entre os princípios constitucionais da Saúde, Vida e da Qualidade de Vida, como garantia de qualidade de vida para a população, reconhecidos a partir da Constituição Federal Brasileira de 1988 foi perceptível no momento em que foi possível extrair da CF/88 os princípios da saúde, vida e de qualidade de vida, e destes a sua relação.

Esta relação entre o princípio é percebível na Constituição Federal, em especial nos artigos 200 e 225, o que admite identificar sua correspondência quanto ao objeto de proposição de qualidade de vida para a população brasileira, apesar de estarem sendo expostos em capítulos diferentes da constituição.

Dessa forma, a hipótese de equivalência entre os princípios foi comprovada. A verificação aconteceu no momento em que foi possível identificar que é objetivo do meio ambiente ecologicamente equilibrado a sadia qualidade de vida, assim como é objetivo da saúde colaborar na proteção do meio ambiente como garantia de qualidade de vida.

A equivalência se comprova no princípio do meio ambiente, pois este possui competência no que se refere a proteção, prevenção e a melhoria da qualidade ambiental, condições estas que acabam, conseqüentemente, proporcionando benefícios a qualidade de vida da população, pois são essenciais a sadia qualidade de vida. O princípio da saúde procura identificar e deter os riscos e divulgar as informações referentes aos fatores ambientais que possam provocar doenças e outros agravos à saúde. Esta tutela procura garantir saúde às pessoas por meio de um ambiente natural ou artificial devidamente protegido e com qualidade.

Assim é possível perceber que os princípios da Saúde, Vida e de Qualidade de Vida demandam de uma interpretação sistêmica dos princípios constitucionais, onde pode-se entender "por sistema uma totalidade ordenada, isto é, um conjunto de entes dentre os quais existe uma certa ordem", e por se falar em ordem "[...] é necessário que os entes constitutivos não estejam em relação apenas com o todo, senão que também estejam em relação de coerência entre eles." (BOBBIO, 2011, p. 79).

*CONSTITUTIONAL FUNDAMENTAL PRINCIPLE OF HEALTH AS A GUARANTEE OF QUALITY OF LIFE IDENTIFIED IN BRAZILIAN FEDERAL CONSTITUTION OF 1988*

*ABSTRACT*

*The Federal Constitution of 1988 has distinct principles with the same intent of providing quality of life for the Brazilian population, one of them is the principle of health is based on the Health Section of Chapter II. This chapter states that health is a right for all and duty of the State must guarantee that, through social and economic political, aimed at reducing the risk of disease and other ailments, so universal and egalitarian, activities and services for the promotion, protection and recovery of health of the Brazilian population. This statement taken from Article 196 of the Federal Constitution of 1988 raises a question, which is: we can identify principles that supports the health as well as intention to propose quality of life for the population in the Brazilian Federal Constitution of 1988? The general objective of this study is to identify the Brazilian Federal Constitution of 1988 if there are Constitutional principles relating to health that may be aimed at protecting the quality of life for the population.*

*Keywords: Principles. Constitutional Principles. Health. Quality of life. Federal Constitution.*

## REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2011.

BOBBIO, Norberto. **Teoria do Ordenamento Jurídico**. Tradução Ari Marcelo Solon. São Paulo: EDIPRO, 2011.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 26 ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 5 de outubro de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao.htm)> Acesso em: 23 jul. 2012.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional**. 6 ed. Coimbra: Livraria Almeida, 1995.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Miniaurélio Século XXI: O minidicionário da língua portuguesa**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2000.

GRAU, Eros Roberto. **Ensaio e discurso sobre a Interpretação/Aplicação do Direito**. 5 ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

MELO, Osvaldo Ferreira de. **Fundamentos da Política Jurídica**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1994.

MELO, Osvaldo Ferreira de. **Temas atuais de Política do Direito**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1998.

NIETZSCHE, Friedrich Wilhelm. **O Viajante e sua Sombra**. Tradução Antonio Carlos Braga, Ciro Mioranza. São Paulo: Escala, 2007.

PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da Pesquisa Jurídica: Teoria e Prática**. 12 ed. rev. São Paulo: Conceito Editorial, 2011.

PHILIPPI Jr, Arlindo; MALHEIROS, Tadeu Fabrício. Saneamento Ambiental e Saúde Pública. In: PHILIPPI JUNIOR, Arlindo; ALVES, Alaôr Caffé. **Curso Interdisciplinar de direito ambiental**. Barueri: Manole, 2005.

PRIEUR, Michel. **Droit de l'environnement**. 5 ed. Paris: Dalloz, 2004.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 34 ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

WORLD HEALTH ORGANIZATION-WHO. HEALTH CONCEPT. Disponível em: <<http://www.who.int/en/>> Acesso em: 3 set. 2012.

WRÓBLEWSKI, Jerzy. Constitución y Teoría Geral de la Interpretación Jurídica. Tradução Arantxa Azurza. Madrid: Civitas, 1985.